

LEI Nº 484 DE 27 DE JULHO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE
VENCIMENTOS AOS SERVIDORES
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA PÚBLICA DO MUNICÍPIO
DE MARAVILHA/AL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata do reajuste dos vencimentos base dos profissionais da educação básica pública do município de Maravilha/AL.

Art. 2º Fica concedido o **reajuste de 4% (quatro por cento)** sobre o vencimento base dos Profissionais da Educação Básica Pública do Município de Maravilha/AL.


Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Maravilha, em 27 de julho de 2022.


MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeita Municipal

CERTIFICO que a presente LEI foi publicada no quadro de avisos deste poder Executivo e no Diário Oficial da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, em 27 do mês de julho de 2022. (<http://www.diariomunicipal.com.br/ama>).


CARLOS HENRIQUE COSTA SILVA
Secretário Municipal de Administração

§ 8º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 11. A fração de que trata o § 10 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 102. Os benefícios de aposentadoria, de que tratam os art. 97 e 98 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Art. 103. O valor dos proventos das aposentadorias referidas no art. 99, será equivalente ao valor da remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria, constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 104. Os benefícios de aposentadoria, de que trata o art. 99 serão reajustados, na mesma proporção e data do reajuste concedido aos servidores ativos, sendo esse reajuste estendido aos dependentes do segurado aposentado na forma do Art. 99 quando do recebimento do benefício de pensão por morte.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. Para todos os efeitos os períodos de tempo utilizados para o cálculo de concessões de quaisquer benefícios previdenciários constantes na presente Lei, serão considerados e contados em número de dias.

Art. 106. O Município de Maravilha/AL é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Maravilha/AL decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 107. O Poder Executivo poderá destinar por decreto, patrimônio imobiliário e direitos creditórios decorrentes de bens e ou ativos, ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Maravilha/AL, até o montante total que corresponda ao passivo atuarial.

§ 1º Fica vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para amortização de débitos, excetuada a amortização do déficit atuarial.

§ 2º A entrega de bens e direitos ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Maravilha/AL, nos termos deste artigo, depende da aceitação do patrimônio transferido por parte do Conselho Municipal de Previdência - CMP e far-se-á em caráter incondicional após a respectiva formalização, vedado ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade.

Art. 108. As alíquotas contributivas de que tratam art. 42 serão exigíveis a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a publicação desta Lei.

Art. 109. Para o alcance de metas de práticas de governança administrativa, visando o compartilhamento de dados e transparência das informações das ações da administração fica definido que o meio oficial de comunicação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Maravilha/AL é o seu website na rede mundial de computadores, localizado no seguinte endereço eletrônico: maravilha.al.gov.br.

Art. 110. Esta Lei entra em vigor a partir de 21 de julho de 2022, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 426/2017, de 12 de setembro de 2017.

Gabinete da Prefeita do Município de Maravilha/AL, em 21 de julho de 2022.

MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeita

CERTIFICO que a presente LEI foi publicada no quadro de avisos deste poder Executivo e no Diário Oficial da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, em 21 do mês de julho de 2022. (<http://www.diariomunicipal.com.br/ama>).

CARLOS HENRIQUE COSTA SILVA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Juan Rocha Soares
Código Identificador:039DFE76

GABINETE DA PREFEITA LEI Nº 484 DE 27 DE JULHO DE 2022.

LEI Nº 484 DE 27 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata do reajuste dos vencimentos base dos profissionais da educação básica pública do município de Maravilha/AL.

Art. 2º Fica concedido o reajuste de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento base dos Profissionais da Educação Básica Pública do Município de Maravilha/AL.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Maravilha, em 27 de julho de 2022.

MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeita Municipal

CERTIFICO que a presente LEI foi publicada no quadro de avisos deste poder Executivo e no Diário Oficial da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, em 27 do mês de julho de 2022. (<http://www.diariomunicipal.com.br/ama>).

CARLOS HENRIQUE COSTA SILVA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Juan Rocha Soares
Código Identificador:90414002